

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

PROVISÓRIO
2006/2059(INI)

6.11.2006

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre biotecnologia: perspectivas e desafios para a agricultura na Europa
(2006/2059(INI))

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Relator: Kyösti Virrankoski

ÍNDICE

	Página
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU.....	3
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	8

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre biotecnologia: perspectivas e desafios para a agricultura na Europa (2006/2059(INI))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a Comunicação da Comissão sobre "Ciências da vida e biotecnologia - Uma estratégia para a Europa"¹
- Tendo em conta o Protocolo de Cartagena sobre segurança biológica à Convenção sobre diversidade biológica de Janeiro de 2002², assinado pela Comunidade Europeia em 24 de Maio de 2000,
- Tendo em conta a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia de actividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (COM(2005)0119),
- Tendo em conta a Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho³,
- Tendo em conta o Regulamento (CE) n° 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados⁴ e o Regulamento (CE) n° 1830/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e que altera a Directiva 2001/18/CE⁵
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre o relatório sobre a aplicação de medidas nacionais sobre a coexistência de culturas geneticamente modificadas com culturas convencionais e biológicas (COM(2006)0104),
- Tendo em conta a sua resolução de 15 de Março de 2001 sobre o futuro do sector da biotecnologia⁶
- Tendo em conta a sua resolução de 21 de Novembro de 2002 sobre a Comunicação da Comissão sobre "Ciências da vida e biotecnologia - uma estratégia para a Europa"⁷
- Tendo em conta a sua resolução de 18 de Dezembro de 2003 sobre a coexistência de

¹ JO C 55 de 02.03.2002, p. 3.

² JO L de 31.07.2002, p. 50.

³ JO L 106 de 17.04.2001, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/623/CE (JO L 200 de 30.07.2002, p. 22)

⁴ JO L 268 de 18.10.2003, p. 1.

⁵ JO L 268 de 18.10.2003, p. 24.

⁶ JO C 343 de 05.12.2001, p. 292.

⁷ JO C 25 E de 29.01.2004, p. 384.

culturas geneticamente modificadas com culturas convencionais e biológicas⁸

- Tendo em conta o artigo 45º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (A6-0000/2006),
- A. Considerando que a moderna biotecnologia é uma das novas tecnologias de ponta que irá seguramente desenvolver-se consideravelmente nos próximos anos e que tem fortes implicações económicas, comerciais, sociais e ambientais na Europa e no mundo,
- B. Considerando que a estratégia de Lisboa que visa tornar a Europa mais dinâmica e competitiva, fixou como objectivo realizar até 2010 uma média de 3% de crescimento económico e a criação de 20 milhões de postos de trabalho e que a moderna biotecnologia poderá contribuir significativamente para a prossecução dos objectivos da União Europeia em matéria de crescimento, competitividade e criação de postos de trabalho,
- C. Considerando que a evolução da biotecnologia pode trazer grandes benefícios para a agricultura, por exemplo sob a forma de aumentos de rendimento, redução da utilização de herbicidas e de pesticida, menor utilização de combustíveis fósseis e menor erosão do solo,
- D. Considerando que a revisão intercalar indica que se registaram progressos notáveis na realização dos objectivos fixados no documento "Ciências da Vida e Biotecnologia - Uma Estratégia para a Europa" no que respeita à introdução de princípios regulamentares e a promoção de uma forte base de investigação no sector das ciências da vida bem como de aplicações no sector dos cuidados de saúde; considerando que a realização dos objectivos específicos estabelecidos para as aplicações biotecnológicas na agricultura registam cada vez menos progressos,
- E. Considerando que a aplicação da legislação comunitária não é uniforme em todos os Estados-Membros e que é evidente a necessidade de definir uma abordagem comum, nomeadamente no que respeita à coexistência entre as culturas geneticamente modificadas e as tradicionais e orgânicas, que constitui a base da opção quer para os agricultores quer para os consumidores,
- F. Considerando que os produtos GM a utilizar na agricultura são necessariamente sujeitos a avaliações muito rigorosas e que o actual processo de autorização é lento e burocrático, contribuindo assim para o atraso da UE relativamente aos seus concorrentes a nível mundial,
- G. Considerando que a moderna biotecnologia pode contribuir para enfrentar os desafios decorrentes da pobreza, do crescimento demográfico e das alterações climáticas nos países em vias de desenvolvimento,
- H. Considerando que a UE está firmemente decidida a aumentar a quota das energias renováveis no seu consumo de energia e que a bioenergia oferece oportunidades interessantes nesse sentido,

⁸ JO C 91 E de 15.04.2004, p. 680.

- I. Considerando que, a nível mundial, em 2005 foram destinados a culturas GM 90 milhões de hectares e que muito provavelmente esta superfície sofrerá um aumento substancial nos próximos anos,

Em geral

1. Encoraja os esforços que visam desenvolver a biotecnologia na UE como meio para melhorar a rentabilidade económica e a sustentabilidade ambiental da agricultura; considera que a utilização da biotecnologia e da engenharia genética deveria ser desenvolvida a fim de favorecer práticas agrícolas mais sustentáveis, melhores alimentos, mais produtividade e uma melhor qualidade e diversificação dos produtos com uma menor utilização de nitratos, outros fertilizantes e água;
2. Considera importante reconhecer que a biotecnologia oferece oportunidades concretas em vários sectores; considera que, para além dos produtos agrícolas tradicionais, géneros alimentícios, alimentos para animais e fibras, vão surgir produtos agrícolas totalmente novos, incluindo produtos farmacêuticos como as vacinas orais, produzidos com um nível mais elevado de aminoácidos essenciais e vitaminas, um melhor teor de ácidos gordos e isentos de alergéneos e antinutricionais;
3. Está convicto de que as aplicações biotecnológicas podem contribuir para reduzir a utilização de pesticidas, herbicidas e fertilizantes nas culturas agrícolas contribuindo assim para a protecção do ambiente e da saúde humana;
4. Considera que substituição de matérias-primas não renováveis por novos produtos de química fina e uma grande variedade de materiais degradáveis oferece novas oportunidades;
5. Espera que no futuro se possa produzir uma maior variedade de géneros alimentícios e alimentos para animais de melhor qualidade e mais saudáveis também nas áreas menos favorecidas, em condições climáticas limitativas, em terrenos secos, húmidos ou pobres, e salienta que a biotecnologia é um elemento-chave para esses desenvolvimentos;
6. Está convicto de que a biotecnologia pode oferecer alternativas interessantes para a produção de energia em zonas rurais e que a biomassa, o biogás e os biocombustíveis poderão substituir cada vez mais as reduzidas reservas de petróleo para aquecimento, para a produção de electricidade e de combustíveis, aumentando assim o rendimento das zonas rurais;
7. Convida a Comissão a criar um grupo de alto nível da Comissão, do Conselho e do Parlamento Europeu para definir uma estratégia sobre a biotecnologia na agricultura na UE;

Quadro jurídico

8. Lamenta a actual complexidade do processo de aprovação de novos produtos biotecnológicos e põe em dúvida que as práticas baseadas nos processos existentes sejam sempre justificadas por critérios científicos meramente objectivos e não por posições políticas; salienta que os factores que não os da protecção da saúde humana e do ambiente deveriam ser claramente definidos e separados dos outros aspectos do processo de

aprovação;

9. Reitera a importância fundamental de proteger, no âmbito do processo de aprovação, a saúde humana e o ambiente e a este respeito salienta a necessidade de utilizar critérios científicos objectivos; salienta que o princípio da precaução não pode ser um pretexto para atrasar o processo;
10. Toma nota do recente relatório da Comissão sobre a aplicação das medidas nacionais em matéria de coexistência de culturas GM e culturas tradicionais e biológicas e solicita uma maior harmonização das normas e das condições dentro da UE; salienta a importância de os agricultores poderem escolher entre produção tradicional, biológica e geneticamente modificada e, conseqüentemente, a necessidade de estabelecer medidas claras, uniformes e transparentes em matéria de coexistência que permitam aos cultivadores de produtos GM coexistirem com vizinhos que aplicam métodos de cultura diferentes;
11. Solicita que sejam esclarecidas as responsabilidades dos prejuízos causados pela cultura e utilização de produtos biotecnológicos: quem é responsável, o que é que se pode reivindicar e em que circunstâncias pode ser apresentada uma denúncia; ao salientar a importância da proporcionalidade e da equidade, considera que disposições demasiado rigorosas podem criar um obstáculo de facto à utilização das invenções biotecnológicas;

Investigação e desenvolvimento

12. Solicita à Comissão e aos Estados-Membros que promovam a investigação e o desenvolvimento no sector das biotecnologias aumentando os fundos para as respectivas actividades e reforçando as redes públicas e privadas entre unidades, grupos e empresas de investigação sobre as biotecnologias a nível europeu, nacional e regional, e receia que a ausência de parcerias público-privadas possa dificultar seriamente a investigação europeia;
13. Receia que a actual aplicação complexa e laboriosa da legislação comunitária sobre as experiências biotecnológicas e o demorado processo de aprovação para o lançamento no mercado das invenções esteja a criar obstáculos à investigação europeia e determine uma deslocação para fora da UE das actividades e dos recursos humanos no sector da investigação; receia igualmente que isto possa contribuir para uma forte concentração da investigação, das invenções e dos direitos imateriais entre poucas mas grandes entidades à escala mundial, aumentando assim a sua influência e o seu poder em detrimento de sociedades mais pequenas e aumentando a dependência de países e populações das mesmas;
14. Reitera o seu apoio às linhas de orientação e à legislação a aplicar para salvaguardar as experiências que sejam necessárias em campo quando sejam desenvolvidos novos produtos;

Desenvolvimentos mundiais

15. Considera que a biotecnologia pode contribuir para encontrar soluções válidas para os desafios mundiais, tais como a crescente necessidade de alimentação, problemas ambientais, desenvolvimento sustentável e suficiência energética e ajudar os países em desenvolvimento a reduzir a pobreza, contribuindo assim para a realização dos Objectivos

de Desenvolvimento do Milénio;

16. Toma nota com preocupação da decisão da OMC, de 29 de Setembro de 2006, sobre os processos comunitários de autorização das culturas GM; salienta que a Comissão e os Estados-Membros devem responder e reagir em consequência;

Responder às preocupações do público

17. Salienta a necessidade de melhorar e alargar o debate público e o acesso a informações objectivas e de aumentar o nível dos conhecimentos científicos; considera que compete aos políticos, mas também à indústria, à comunidade científica e às organizações não governamentais, informar os cidadãos de um modo claro e transparente sobre os benefícios e os riscos das biotecnologias;
18. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Biotecnologia

A biotecnologia é um ramo moderno da ciência que evoluiu de uma forma espectacular nos últimos cinquenta anos mas o seu futuro parece ainda mais fascinante. Com efeito, muitos cientistas afirmam que estamos perante uma revolução biotecnológica comparável à revolução informática a que assistimos nas últimas décadas. As actuais invenções e aplicações são apenas as primeiras etapas desta evolução.

Actuais culturas GM

Calcula-se que em 2005 a produção de culturas GM destinadas ao comércio ocupava cerca de 90 milhões de hectares e envolvia 8,5 milhões de produtores em 21 países. Os principais produtores a nível mundial são Estados Unidos, que representam 55% da superfície total das culturas GM, a Argentina, o Brasil, o Canadá e a China, enquanto que na União Europeia os Estados-Membros que cultivam uma reduzida superfície de milho GM destinado ao comércio são a Espanha, a Alemanha, Portugal, França e República Checa.

Durante os últimos dez anos, os agricultores aumentaram 11% por ano as suas plantações de produtos GM e o número de países que cultivam plantas GM passou de 6 para 21 no mesmo período.

Em 2005, com uma superfície de 54,4 milhões de hectares (equivalente a 60% da superfície total das culturas GM) a soja provou ser a principal cultura GM, seguida do milho (21,2 milhões de hectares, ou seja 24%), o algodão (9,8 milhões de hectares, ou seja 11%) e a colza (4,6 milhões de hectares, ou seja 5% da superfície global das culturas GM).

Durante a primeira década, de 1996 a 2005, a resistência aos herbicidas foi invariavelmente a característica dominante das culturas GM, seguida da resistência aos insectos e da combinação dos dois factores. Em 2005, as culturas resistentes aos herbicidas - soja, milho, colza e algodão - ocupavam 71% (ou seja 63,7 milhões de hectares) dos 90 milhões de hectares que constituíam a superfície total de culturas GM, enquanto que 16, 2 milhões de hectares (18%) foram cultivados com variedades resistentes aos insectos e 10,1 milhões de hectares (11%) com variedades que assumem ambas as características.

Calcula-se que de 1996 a 2004 se registou uma redução global do consumo de pesticidas de 172.500 TM de ingredientes activos, equivalente a uma redução de 14% do impacto ambiental associado à utilização de pesticidas nas culturas em questão.

Em 2005, a cultura GM foi praticada por cerca de 8,5 milhões de agricultores em 21 países, contra 8,25 milhões em 17 países em 2004. Em particular, 90% desses agricultores eram agricultores com poucos recursos em países em desenvolvimento, que em muitos casos puderam aumentar os seus rendimentos graças às culturas GM e reduzir assim a sua pobreza. Em 2005, cerca de 7,7 milhões (contra 7,5 milhões em 2004) de agricultores desfavorecidos que praticavam uma agricultura de subsistência e viviam na pobreza utilizaram culturas biotecnológicas: a maioria na China, com 6,4 milhões de agricultores, 1 milhão na Índia,

milhares na África do Sul, mais de 50 mil nas Filipinas e o restante nos 7 países em desenvolvimento que praticaram a cultura biotecnológica em 2005.

De acordo com as estimativas, em 2005, o valor do mercado global das culturas biotecnológicas foi de 5,25 mil milhões de dólares, ou seja, 18% dos 30 mil milhares de dólares do mercado mundial das sementes comerciais para o mesmo ano. Dos 5,25 mil milhões de dólares do mercado das culturas biotecnológicas, 2,42 mil milhares de dólares provêm da soja biotecnológica (ou seja 46% do mercado mundial das culturas biotecnológicas), 1,91 mil milhões de dólares do milho biotecnológico (36%), 0,72 mil milhares de dólares do algodão biotecnológico (14%) e 0,21 mil milhares de dólares da colza biotecnológica (4%). O valor acumulado para o período de dez anos, desde a primeira comercialização das culturas biotecnológicas em 1996, foi calculado em 29,3 mil milhões de dólares. O valor global do mercado das culturas biotecnológicas deverá ser de mais de 5,5 mil milhões de dólares em 2006.

Tendências futuras

É provável que o aumento da superfície destinada a culturas GM registado durante a primeira década da sua comercialização, de 1996 a 2005, deverá prosseguir, e talvez ser ultrapassado, na década 2006-2015. O número de países que adoptam as quatro principais culturas biotecnológicas deverá aumentar. O crescimento da superfície mundial e dos agricultores que utilizam culturas biotecnológicas será acompanhado de uma maior difusão da primeira geração de culturas biotecnológicas e com o aparecimento da segunda geração de novas aplicações.

Para além dos produtos agrícolas tradicionais, ou seja os géneros alimentícios, os alimentos para animais e as fibras, surgirão produtos agrícolas totalmente novos, incluindo produtos farmacêuticos, vacinas orais e produtos de especialidade e da química fina, bem como a utilização de recursos vegetais renováveis para substituir os combustíveis não renováveis, poluentes e cada vez mais onerosos.

O cumprimento de boas práticas agrícolas no âmbito das culturas biotecnológicas continuará a ser fundamental como na primeira década e importa prosseguir na via de uma gestão responsável, sobretudo por parte dos países do Sul que na nova década serão os principais utilizadores de culturas biotecnológicas.

Quadro regulamentar

A importação, a transformação e o consumo de produtos GM estão bem regulamentados na maioria dos países desenvolvidos e em muitos países em desenvolvimento. Todos os países desenvolvidos adoptaram uma regulamentação nessa matéria e efectuam avaliações da biosegurança. A base desta regulamentação e os métodos utilizados para determinar a biosegurança variam segundo os países mas todos se baseiam numa abordagem de precaução da segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e na aplicação do método do Codex Alimentarius (elaborado pela OMS) para avaliar a segurança e a qualidade dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais aplicando o critério da equivalência substancial e procedendo a uma análise circunstanciada das diferenças.

Plano internacional

Muitos países em desenvolvimento adoptaram regulamentações, inspiradas nos modelos desenvolvidos nos Estados Unidos, na Europa ou noutros países. Instâncias internacionais tais como a OCSE, as Nações Unidas (FAO, PNUEA), a OMS, a OMC, etc., estão empenhadas em actividades de construção de capacidades e estão a tentar harmonizar as regulamentações para permitir a livre circulação e o livre intercâmbio dos produtos uma vez que a sua segurança da alimentação humana e animal tenha sido verificada pelas autoridades regulamentares dos vários países. O PNUA a *Biosafety Clearing House* (Centro de recolha e intercâmbio sobre a bio-segurança; um mecanismo de intercâmbio de informações sobre as OGM) que gere um banco de dados sobre a bio-segurança e as avaliações dos riscos para cada OGM utilizado (para fins quer experimentais quer comerciais) em cada país que participa no programa. O Protocolo de Cartagena sobre a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) foi em parte adoptado para salvaguardar os países da importação de géneros alimentícios e alimentos para animais bem como de produtos não acabados sobre os quais não foram efectuadas as necessárias avaliações de bio-segurança. Este mecanismo permite a um país importador declarar, através da *Biosafety Clearing House*, a intenção de tomar uma decisão baseada na avaliação de riscos antes de aceitar uma importação.

Na União Europeia

Em Fevereiro de 2001, o Parlamento Europeu adoptou a Directiva 2001/18/CE que define as novas disposições em matéria de culturas GM que entraram em vigor em Outubro de 2002. Trata-se de versão que modifica substancialmente as anteriores directivas. O aspecto fundamental desta disposição é que os organismos GM são considerados como algo de novo e especial para o qual a legislação existente não é suficiente. O sistema regulamentar da União Europeia baseia-se pois em processos mais do que em produtos: a forma como algo é produzido determina o quadro regulamentar.

A principal novidade da Directiva 2001/18/CE, relativamente aos textos que a antecederam, é a adopção explícita do princípio de precaução como fio condutor, em lugar ou em complemento dos conceitos de familiaridade e de equivalência substancial. A CE reconhece que o princípio de precaução pode ser difícil de aplicar. Assim, afirma que o respeito do princípio de precaução não é uma desculpa para ignorar os princípios gerais da gestão dos riscos tais como a proporcionalidade, a não discriminação, a coerência, a avaliação dos benefícios e dos custos da acção ou ausência de acção e a apreciação dos desenvolvimentos científicos (CEC, 2000). Os vários Estados-Membros e as diferentes Direcções-Gerais da Comissão Europeia têm interpretações divergentes.

Um registo público de todos os produtos aprovados permitirá aos consumidores identificar os produtos GM. Embora a filosofia de base da regulamentação seja muito diferente, os dados exigidos para avaliar a segurança dos vegetais e dos produtos vegetais GM são similares às que são exigidas nos Estados Unidos. As informações exigidas na União Europeia são de um modo geral mais amplas, sobretudo no que se refere às características moleculares, ao impacto da cultura específica e às exigências em matéria de gestão de culturas, controlo após a comercialização e rastreabilidade.

Para além da Directiva 2001/18/CE, uma série de outros documentos legislativos abordam diferentes aspectos da regulamentação das culturas GM na União Europeia. A comercialização de OGM destinados à alimentação humana animal e produtos dos géneros alimentícios e alimentos para animais que contêm, consistem ou derivam de OGM é regida

pelo Regulamento (CE) 1829/2003 relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados. Quando um produto alimentar contém ou consiste em OGM, o requerente que pretende comercializar o produto tem duas possibilidades: ou o pedido é apresentado no seu conjunto a título apenas de regulamento (CE) 1829/2003, com base no "princípio único" (*one door, one key*) a fim de obter a autorização para a libertação deliberada de OGM no ambiente – no respeito dos critérios definidos pela Directiva 2001/18/CE – e para a utilização deste OGM em produtos alimentares - no respeito dos critérios estabelecidos pelo regulamento (CE) 1829/2003, ou o pedido, ou parte do mesmo, é apresentado a título da directiva 2001/18/CE ou do regulamento (CE)1829/2003.

Para além disso, as variedades GM cultivadas devem passar por uma série de processos de registo e ser inscritas no Catálogo Comum de Variedades da Comunidade antes de poderem ser cultivadas comercialmente. Esta regra aplica-se igualmente a qualquer nova variedade cultivada decorrente da agricultura tradicional. O regulamento (CE) 1139/98 utiliza a presença de ADN ou de proteínas resultantes de uma modificação genética como critério para impor a rotulagem dos géneros alimentícios ou ingredientes alimentares derivados do milho ou da soja GM. Estas disposições em matéria de rotulagem foram modificadas pelo regulamento (CE) 49/2000 que estabelece, em matéria de rotulagem, um limiar de tolerância de 0,9% a fim de ter em conta a contaminação "fortuita", "acidental" ou "tecnicamente inevitável" de produtos alimentares através de material GM (durante a cultura, a colheita, a manipulação, o transporte ou a transformação). Para além disso, o Regulamento (CE) 50/2000 define requisitos específicas de rotulagem para géneros alimentícios e ingredientes alimentares que contenham aditivos, corantes e aromas derivados de material GM. Além disso, as sementes de cultura GM devem ser rotuladas de acordo com a directiva 98/95/CEE. O rótulo deve indicar claramente que se trata de uma variedade GM.

A CE apresentou disposições relativas à e à rotulagem dos organismos GM e dos produtos derivados de organismos GM e dos géneros alimentícios e alimentos para animais GM. Estas disposições impõem a obrigação da rastreabilidade ao longo de toda a cadeia de produção em todas as fases da comercialização. Serão fornecidas informações aos consumidores através da rotulagem de todos os géneros alimentícios e alimentos para animais GM. Todos os alimentos que contêm organismos GM ou produzidos a partir de GM devem ser rotulados.

Nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, a regulamentação concentra-se essencialmente nas características do produto e não no seu modo de produção. Esta avaliação baseada no produto difere substancialmente da filosofia que prevalece, por exemplo, na União Europeia, que se baseia no modo de produção. Nos últimos anos, esta diferença de filosofia, baseada uma no produto e outra no modo de produção, deu origem a uma acesa controvérsia.

Nos Estados Unidos, a regulamentação relativa à libertação no ambiente baseia-se no conceito da "familiaridade", que pode ser considerado como a contrapartida ecológica do conceito de "equivalência substancial" embora, em determinadas publicações, os dois conceitos sejam considerados de uma forma distinta para as libertações no ambiente. O conceito de familiaridade consiste em determinar se a cultura GM é comparável à sua homóloga cultivada segundo os métodos tradicionais em termos de segurança ambiental. A avaliação que permite efectuar esta comparação não necessita de experiência directa da cultura GM. O conceito de familiaridade baseia-se na biologia das espécies vegetais, nas características introduzidas e nas

práticas agrícolas bem como no ambiente utilizados para a produção.

Os Estados Unidos adoptaram regulamentações separadas no que respeita à disseminação de plantas para fins farmacêuticos e de "bioremediation" mas não estabelece disposições relativas à rotulagem e à rastreabilidade das culturas GM.

Cultura de plantas GM

A aprovação das culturas GM é um processo longo e complexo mas o acto da cultura destas plantas é igualmente submetido a várias regras e restrições que dizem respeito à rotulagem, à rastreabilidade, à coexistência, à responsabilidade e às indemnizações. Não têm o equivalente para as culturas tradicionais.

As questões de rotulagem e de rastreabilidade foram já abordadas. Após a publicação das recomendações da Comissão e das suas linhas de orientação relativas à coexistência entre culturas GM e a agricultura tradicional e biológicas, em Julho de 2003, todos os Estados-Membros começaram a elaborar estratégias de coexistência em virtude do princípio de subsidiariedade.

No que respeita à coexistência, há vários pedidos no sentido de criar regiões ou Estados-Membros isentos de culturas GM na União Europeia. Até à data, a posição que prevalece de um modo geral é a de que esta medida seria ilegal, perante a ausência de prova científica quer em virtude do direito comunitário quer de acordos internacionais. Alguns processos decorrem junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

Talvez seja importante referir que, apesar de muitas regiões anunciarem a sua intenção de não aceitar culturas GM, importam alimentos para animais geneticamente modificados e utilizados na criação.

Observa-se igualmente que existem diferentes modelos de coexistência nos vários Estados-Membros. Não existe um modelo europeu único, o que acarretaria provavelmente litígios e dificuldades no mercado único. A Comissão remeteu esta questão para os Estados-Membros com base no princípio da subsidiariedade, e esforça-se por promover as melhores práticas nesta matéria. Os resultados não são muito prometedores.

Uma das grandes questões no que respeita à coexistência é a da responsabilidade. É necessário determinar quem é responsável, quem pode pretender uma indemnização, que indemnizações podem ser pedidas e em que circunstâncias, se existe um fundo de indemnização ou um regime de seguro para cobrir os pedidos de indemnização. Até agora apenas a Espanha aplicou disposições gerais do direito em matéria de responsabilidade mas actualmente, a quase totalidade dos Estados-Membros abordam a questão numa base de separação entre as culturas geneticamente modificadas e as culturas tradicionais. Se os prejuízos forem causados por culturas tradicionais, serão aplicadas as disposições gerais do direito em matéria de responsabilidade e de indemnização. A questão bastante vaga da responsabilidade poderá acarretar processos onerosos e, deste modo, desencorajar alguns agricultores a lançarem-se na cultura de produtos GM.

OGM e acordos internacionais

Em 29 de Setembro de 2006, a OMC publicou o veredicto do Grupo especial sobre a

moratória de seis anos imposta pela União Europeia sobre as importações de géneros alimentícios e de culturas geneticamente modificadas.

No que respeita à presumível moratórias sobre a aprovação das OGM, o Grupo especial considerou que a Comunidade Europeia tinha aplicado uma moratória de facto entre Junho de 1999 e Agosto de 2003. Do ponto de vista jurídico esta moratória foi considerada incompatível com as obrigações que incumbem à Comunidade Europeia em virtude do Anexo C, ponto 1 alínea a), do acordo SPS (acordo sanitário fitossanitário relativo à normas internacionais com vista a uma harmonização das normas de segurança alimentar) que impõe às partes que concluem os processos de controlo e de aprovação sem atrasos injustificados.

No que respeita à denúncia segundo a qual a CE terá omitido de considerar uma série de OGM específicos para os quais fora solicitada a autorização, o Grupo especial considerou que a CE agiu de uma forma incompatível com a obrigação, que lhe incumbe em virtude do Anexo C, ponto 1 alínea a), de proceder e completar esses processos sem o atraso injustificado para vários OGM. No que respeita à denúncia dos Estados Unidos, o Grupo especial constatou a existência por parte da CE de atrasos injustificados no tratamento dos pedidos de aprovação para 21 dos 25 OGM especificados. No que respeita à queixa do Canadá, constatou um tratamento não conforme para os quatro OGM especificados.

No que respeita à proibição dos produtos OGM (incluindo as medidas de salvaguarda) imposta por vários países europeus, o Grupo especial condenou a proibição que afecta um determinado número de produtos em seis Estados-Membros da União Europeia (Áustria, Bélgica, França, Alemanha, Itália e Luxemburgo). O Grupo especial considerou que estas proibições não se baseiam em avaliações de riscos como o prevê o nº 1 do artigo 5º do acordo SPS e que assim sendo, não são compatíveis com as obrigações que incumbem a estes países em virtude das regras da OMC. As conclusões formuladas sobre este aspecto da decisão são as únicas nas quais o Grupo especial considera ter havido infracções às disposições do acordo SPS quanto ao fundo e não apenas quanto ao processo. Note-se que, segundo o Grupo especial, as proibições não são compatíveis com o nº 7 do artigo 5º do SPS, que permite às partes adoptarem medidas provisórias (tais como a proibição dos produtos) quando não existe prova científica suficiente para avaliar o risco do produto. O Comité Científico das Plantas da Comunidade Europeia e as autoridades competentes de alguns países tinham efectuado avaliações de cada um dos produtos em questão tendo declarado que todos eram seguros. Estas avaliações foram consideradas correctas e conformes com o acordo SPS. O Grupo considerou que os estudos nos quais se baseavam os diferentes países para justificar a proibição não constituem avaliações de risco adequadas e, dado que existiam avaliações de risco aceitáveis, o nº 7 do artigo 5º não era aplicável.

Estas considerações levaram por sua vez o Grupo especial a concluir que as proibições impostas por estes países eram igualmente incompatíveis com o nº 2 do artigo 2º e com o nº 3 do artigo 2º do SPS, que proíbem a uma parte manter uma medida de restrição sem prova científica suficiente para a justificar (nº 2 do artigo 2º) e aplicar esta medida de forma a constituir uma restrição dissimulada do comércio internacional (nº 3 do artigo 2º) o Grupo especial recomenda que os países em questão a adaptem as medidas de salvaguarda às disposições em vigor e a anulem as proibições dos produtos OGM especificados.

Sem se pronunciar sobre a validade do sistema regulamentar da Comunidade Europeia em matéria de OGM, o Grupo especial declarou que uma vez que as proibições de produtos OGM

não se baseiam em avaliações de riscos, como o prevê o SPS, não são compatíveis com as regras da OMC. Por outro lado, o Grupo especial confirmou o direito dos vários países de imporem proibições se as avaliações de risco justificarem tais medidas. No que respeita à moratória sobre a aprovação de produtos OGM, o Grupo especial considerou que a moratória imposta de 1999 a 2003 é incompatível com o acordo SPS, uma vez que teve como consequência atrasar de um modo injustificado o resultado do processo de aprovação. O Grupo especial não sugeriu que futuras moratórias sejam também necessariamente incompatíveis. Se forem apresentadas provas científicas que justifiquem estas restrições, a Comunidade Europeia será autorizada a impô-las, desde que as decisões sejam tomadas sem atrasos injustificados.

Na sua decisão, o Grupo especial interpretou as obrigações decorrentes do acordo SPS sem fazer qualquer referência à abordagem de precaução e reafirmou que as medidas de restrição que se dizem baseadas em preocupações com a saúde ou o ambiente têm que ser justificadas pela ciência e não em preocupações ou desejos de prudência.